



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032481-55.2019.4.04.7100/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELANTE:** JOSE LUIZ ANTUNES PEREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** HELENITA TERESINHA STRINGUINI QUILIAO (OAB RS111310)

**APELADO:** OS MESMOS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor - integrante do 20º Contingente do Batalhão de Suez, enviado em missão de paz ao Oriente Médio, em julho de 1967 -, de reconhecimento de direito à pensão especial, por tratamento isonômico aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, mediante o seguinte dispositivo:

*Face ao exposto, declaro a prescrição das parcelas postuladas anteriores a 25 de fevereiro de 2014 e, no mérito, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.*

*Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários de advogado arbitrados em R\$ 10.000,00, atualizados (IPCA-e), observada a gratuidade de justiça.*

*Havendo recurso, abra-se prazo para resposta. Após, remeta-se os autos ao TRF4.*

*Publicação automática. Intimem-se.*

Nas razões recursais, o autor sustentou, em síntese, que na condição de componente do 20º Contingente do Batalhão de Suez, faz jus ao direito à pensão especial, por analogia aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, nos termos do artigo 53, II, do ADCT.

A União, por sua vez, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa, com base no artigo 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC, ou, subsidiariamente, a sua majoração para quantia compatível com a importância da demanda. Nesses termos, pugnou pelo provimento do recurso, com o prequestionamento dos dispositivos invocados.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os argumentos deduzidos pelos apelantes, não há reparos à sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis*:

### **Relatório**

*José Luiz Antunes Pereira moveu ação em face da União pleiteando o reconhecimento de direito à pensão especial, por tratamento isonômico aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.*

*Descreveu ter integrado o 20º Contingente do Batalhão de Suez, enviado pelo Exército Brasileiro em missão de paz ao Oriente Médio em junho de 1967, sob o comando da Organização das Nações Unidas. Esteve envolvido diretamente no conflito bélico que eclodiu em 05/06/1967 entre Israel e Egito (e aliados), que foi denominado Guerra dos Seis Dias. Vivenciou o ambiente de guerra, uma vez que a evacuação determinada pelos governos egípcio e brasileiro ocorreu somente em 14/06/1967.*

*Afirmou que, comprovada sua participação em operações bélicas, por ocasião da chamada Guerra dos Seis Dias, tem direito à pensão especial, reconhecido aos ex-combatentes que participaram da Segunda Guerra Mundial, por fundamento de cunho isonômico.*

*Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e os autos remetidos à Conciliação (ev. 3).*

*Não foi obtida autocomposição da lide.*

*A União contestou o pedido (evento 15). Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual, bem como prescrição do fundo do direito. No mérito, sustentou que o artigo 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, o artigo 18 da Constituição de 1967 e a Lei Federal 5.3156/67, que o regulamentou, concedem a pensão especial somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, e não aos integrantes de outras operações bélicas.*

*Houve réplica, na qual o postulante reiterou a aplicação do dispositivo atinente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial aos do Batalhão de Suez.*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

### **Fundamentação.**

#### **Preliminar ausência de interesse processual**

*Alega a União que o autor não tem interesse de agir, porquanto não houve requerimento da pretensão na via administrativa.*

*Não obstante a falta de postulação na via administrativa por vezes denote falta de interesse processual da parte, por inexistência de pretensão resistida, tal não é a hipótese do feito, mormente diante*

*da contestação apresentada pela União.*

*Vasta é a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de reconhecer a desnecessidade do esgotamento da via administrativa para posterior acesso ao Poder Judiciário, in verbis:*

*'PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial. - Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal. - Recurso especial conhecido.' (STJ - RESP 261158, 20000053301-7/SP, Rel. Min Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 11.09.2000, p. 306) (grifei)*

*'PROCESSUAL CIVIL. ICM. VIA ADMINISTRATIVA. I- Não e mister que a parte exaura a via administrativa para pleitear em juízo o que indevidamente verteu aos cofres públicos, posto que e garantia constitucional do particular o livre acesso ao Poder Judiciário. Ademais, no caso vertente, torna-se transparente a relação litigiosa travada entre as partes, quando o agente publico impugnou a pretensão em seu mérito. II- Recurso provido.' (STJ - RESP 2323, 1990001899-4/SP, Rel. Min Geraldo Sobral, 1ª Turma, DJ 06.08.1990, p. 7321)*

*Sendo assim, não merece guarida a preliminar.*

### **Prescrição**

*Cuidando o caso de parcelas que se repetem mensalmente, de acordo com a periodicidade dos pagamentos dos proventos ou pensões, sujeita-se a prescrição ao regime do art. 3º, do Decreto nº 20.910/1932, prejudicadas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ, Súmula 85).*

*Tratando-se, portanto, de prestações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas apenas as parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.*

*Tendo sido ajuizada a presente ação em 25 de fevereiro de 2019, estão prescritas as parcelas anteriores a 25 de fevereiro de 2014.*

*Acolho a prejudicial.*

### **Mérito**

*A pretensão do autor é improcedente, pois o Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 confere o direito à pensão especial apenas aos ex-combatentes que participaram de atividades*

*bélicas na Segunda Guerra Mundial.*

*Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

*II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;*

*A norma é clara e tem seu alcance limitado aos ex-combatentes daquela guerra. Não é o caso do postulante, que nasceu após aquele conflito (em 1945).*

*Não há lacuna legislativa a ser suprida através de analogia, pois, em verdade, nem o legislador nem o constituinte estenderam até o momento o benefício aos integrantes do chamado Batalhão de Suez, embora exista projeto legislativo nesse sentido. Não pode o Poder Judiciário atribuir ao autor um benefício que a lei não lhe concede, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes, base da República Brasileira.*

*A demanda não suscita controvérsia nos tribunais:*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. EX-INTEGRANTE DO BATALHÃO DE SUEZ. VANTAGEM NÃO PREVISTA EM LEI. DESCABIMENTO. São considerados ex-combatentes, para fins de percepção da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, aqueles militares que se enquadram na definição dada pelo art. 1º da Lei nº 5.315/67. A constituição é específica para os participantes da Segunda Guerra Mundial, não podendo o Poder Judiciário estendê-la aos integrantes do Contingente de Suez, sob pena de contrariar a ratio legis aplicada pelo legislador, que não buscou estabelecer situação exemplificativa. (TRF4, AC 5051244-41.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DO BATALHÃO DE SUEZ. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. Os integrantes do Batalhão de Suez - missão de paz enviada ao Oriente Médio, entre os anos de 1957 e 1967 - não se enquadram no conceito de ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial prevista no artigo 53, II, do ADCT, inexistindo lacuna legislativa a ser suprida por meio de analogia na presente hipótese. (TRF4, AC 5049936-67.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/02/2019)*

*Portanto, esta demanda não prospera.*

A tais fundamentos não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, porque em absoluta consonância com as circunstâncias do caso e a jurisprudência desta

Corte, motivo pelo qual a sentença segue mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a norma do artigo 53, II, do ADCT é clara, sendo aplicável exclusivamente aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, de modo que não contempla os integrantes do denominado Batalhão de Suez - missão de paz enviada ao Oriente Médio, em julho de 1967 -, inexistindo lacuna legislativa a ser suprida por meio de analogia na presente hipótese.

Nesse sentido, conforme já referido na decisão contrastada, o entendimento consolidado deste Tribunal, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DO BATALHÃO DE SUEZ. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. Os integrantes do Batalhão de Suez - missão de paz enviada ao Oriente Médio, entre os anos de 1957 e 1967 - não se enquadram no conceito de ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial prevista no artigo 53, II, do ADCT, inexistindo lacuna legislativa a ser suprida por meio de analogia na presente hipótese. (AC 5049936-67.2018.4.04.7100, 4ª Turma, Relatora Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/02/2019 - destaquei.)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTE DO "BATALHÃO DE SUEZ". PENSÃO ESPECIAL. (ADCT, ART. 53). DESCABIMENTO.*

*Os ex-integrantes do "Batalhão de Suez" não se enquadram no conceito previsto no artigo 53 do ADCT - "ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial" - para os fins da pensão especial instituída pelo referido dispositivo. (AC 5000110-91.2013.4.04.7215, 3ª Turma, Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/04/2014 - negritei.)*

Quanto aos honorários de sucumbência, diante do inestimável proveito econômico da causa, e a despeito do elevado valor que lhe foi atribuído, considerando a simplicidade do feito, a ausência de controvérsia sobre a questão de fundo na jurisprudência e o tempo reduzido de tramitação do processo na instância originária (menos de 3 meses), entendo adequado o *montante* fixado à título de verba honorária pelo juízo de origem, por força do artigo 85, §§ 2º, incisos I a IV, e 8º, do CPC - prejudicado o apelo do ente federal -, o qual, todavia, segue majorado para o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com base no § 11 do r. dispositivo legal, suspensa a exigibilidade da verba ante a concessão do benefício da AJG.

Em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001512648v5** e do código CRC **7b36e1a6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 20/12/2019, às 7:43:21

---

**5032481-55.2019.4.04.7100**

**40001512648.V5**